



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
– QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo nº 0259/2023

Denunciados: Clube de Regatas Flamengo, Rafael Pereira da Silva, Luis Manuel Ribeiro de Castro

Competição: Campeonato Brasileiro série A de 2023

Relatora: Adriene Silveira Hassen

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol acerca de fatos supostamente ocorridos e descritos na súmula da partida realizada no dia 30 de abril de 2023, entre Clube de Regatas Flamengo e S.A.F. Botafogo, válida pela 3ª rodada do Campeonato Brasileiro Série A de 2023.

A Procuradoria denuncia o Clube de Regatas Flamengo, nas iras do **artigo 191, III do CBJD c/c 7º, I do RGC**, por constar na súmula da partida no campo “*Observações e Observações*”: “*Aos 25 minutos do 2º tempo de jogo, após o gol marcado pela equipe da s.a.f botafogo, no momento em que os jogadores comemoravam o gol, foi atirado da arquibancada destinada a torcida do c.r do flamengo um copo plástico em direção aos jogadores da s.a.f botafogo, mas sem atingir os mesmos. o copo foi recolhido por mim, e entregue ao delegado da partida.*” (sic).

Ainda, denuncia **Rafael Pereira da Silva**, atleta de nº. 2 do Botafogo, nas iras do **artigo 254-A do CBJD**, por constar na súmula da partida que fora expulso aos cinco minutos do segundo tempo, com atribuição de segundo cartão amarelo por: “*Após a marcação de falta a favor da sua equipe, o mesmo atinge com as travas de sua chuteira a canela do seu adversário de forma temerária.*” (sic)

Ainda denuncia **Luis Manuel Ribeiro de Castro**, técnico do Botafogo, nas iras do **artigo 258 do CBJD** por constar na súmula da partida, que fora expulso aos onze minutos do segundo tempo, com atribuição de segundo cartão amarelo por: *“ter se deslocado ate a area da equipe mandante reclamando com gestos e palavras socando o ar repetidamente. apos ser advertido com cartao amarelo, seguiu com os protestos ofensivos. alegou não ter autorizado a substituição da sua equipe, mesmo após o jogador substituto estando pronto para o ato, com a cartão de substituição entregue ao quarto árbitro. fui informada pelo quarto árbitro que o jogador disse estar pronto para a substituição e que poderia fazer a mesma, e após ter levantado a placa de substituição, o técnico havia desistido pela 3º vez do ato, proferindo repetidamente as seguintes palavras: " quem manda na minha equipe sou eu ", ainda socando o ar.”*. (sic).

Regularmente citados os denunciados, a agremiação se fez representar em sessão por seu advogado, e, o atleta e técnico estiveram presentes por videoconferência, acompanhados de seu advogado, que esteve presencialmente na assentada.

Em sessão de instrução e julgamento foi produzida prova documental pelo clube, assim como pelos demais denunciados que, ainda, apresentaram prova de vídeo e depoimento pessoal,

Passou-se à manifestação da Procuradoria, seguida da defesa dos denunciados.

É o relatório.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os integrantes desta Quarta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, à unanimidade, relativamente a: (i) **Clube de Regatas Flamengo**, desclassificaram a denúncia para o **artigo 213, III do CBJD**, excluindo a responsabilidade do clube na forma do **§3º do artigo**; (ii) **Rafael Pereira da Silva**, desclassificaram a denúncia para o **artigo 254 do CBJD**, aplicando uma partida de suspensão, substituída em advertência; (iii) **Luis Manuel Ribeiro de Castro**, acolher a denúncia, aplicando uma partida de suspensão, na forma do **artigo 258 do CBJD**, substituída em advertência.

VOTO

A Procuradoria denuncia **Clube de Regatas Flamengo**, nas iras do **artigo 191, III c/c art. 7º, I do RGC**, por constar na súmula da partida, no campo *“Ocorrências e Observações”*: *“Aos 25 minutos do 2º tempo de jogo, após o gol marcado pela equipe da s.a.f botafogo, no momento em que os jogadores comemoravam o gol, foi atirado da arquibancada destinada a torcida do c.r do flamengo um copo plástico em direção aos jogadores da s.a.f botafogo, mas sem atingir os mesmos. o copo foi recolhido por mim, e entregue ao delegado da partida”*. (sic).

A agremiação é reincidente, possuindo, inclusive, quatro condenações no artigo 213 do CBJD no último ano.

Inicialmente é de se destacar que aplicamos normas jurídicas que cominam em penas restritivas de direito, sendo imprescindível que haja a perfeita amoldação da conduta ao tipo infracional.

A partir disso, tem-se que a conduta atribuída à agremiação deve ser analisada sob o enfoque de eventual realização do tipo infracional previsto pelo artigo 213, III do CBJD e, não, o artigo 191, III c/c art. 7º, I do RGC, como apontado pela Procuradoria.

A súmula da partida tem presunção de veracidade, restando comprovado nos autos o arremesso do copo plástico pela torcida do Flamengo. Contudo, a agremiação traz aos autos prova da identificação do torcedor que realizou com o lançamento, com sua respectiva apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento.

Deste modo, opera-se a excludente de responsabilidade prevista pelo §3º do artigo 213, razão pela qual **improcedente a denúncia**.

A Procuradoria ainda denuncia **Rafael Pereira da Silva**, atleta de nº. 2 do Botafogo, nas iras do **artigo 254-A do CBJD** por constar na súmula que fora expulso aos cinco minutos do segundo tempo, com atribuição de segundo amarelo por: *“Após a marcação de falta a favor da sua equipe, o mesmo atinge com as travas de sua chuteira a canela do seu adversário de forma temerária”*. (sic)

O atleta é primário.

Em sessão de instrução e julgamento foi apresentado o vídeo do exato lance da partida e, ainda, tomado o depoimento pessoal do denunciado que apontou:

que levou uma falta e se desequilibrou e para não cair no chão utilizou o pé para se firmar; que “vai indo e vai indo” coloca o pé de apoio no chão para proteger a bola e o Cebolinha veio para chutar a bola e acabou o atingido; que no momento do contato com o Cebolinha havia disputa de bola e que não imaginou que ele fosse chutar a bola porque já havia tido o apito pelo juiz.

Após a produção do vídeo a Procuradoria pediu a desclassificação da conduta para o artigo 250 do CBJD.

Analisando as provas trazidas em sessão de instrução e julgamento, juntamente à sumula da partida, e considerando, principalmente o vídeo colacionado aos autos, percebe-se que o denunciado estava em disputa de bola com o adversário e atinge a canela do adversário de forma temerária e imprudente, realizando o tipo infracional previsto pelo artigo 254 do CBJD, não se podendo acolher o enquadramento da conduta nos artigos 254-A ou 250 do CBJD como requerido pela Procuradoria.

Desta forma, acolho a denuncia parcialmente, desclassificando para o **artigo 254 do CBJD**.

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novas infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais não possuem condão de majorar a pena base.

Relativamente às atenuantes, aplico a primariedade (artigo 180, IV do CBJD), deixo de aplicar as agravantes por não as vislumbrar.

Por fim, não vislumbro ainda, causas de aumento ou diminuição da pena.

Por estas razões, aplico a pena mínima do artigo de **uma partida, substituindo em advertência, na forma do §2º do artigo 254, ante a menor gravidade da conduta.**

Por fim, a Procuradoria ainda denuncia **Luis Manuel Ribeiro de Castro**, técnico do Botafogo, nas iras do nas iras do **artigo 258 do CBJD**, por constar na súmula que fora expulso aos onze minutos do segundo tempo, com atribuição de segundo cartão amarelo por: *“Por ter se deslocado ate a area da equipe mandante reclamando com gestos e palavras socando o ar repetidamente. apos ser advertido com cartao amarelo, seguiu com os protestos ofensivos. alegou não ter autorizado a substituição da sua equipe, mesmo após o jogador substituto estando pronto para o ato, com a cartão de substituição entregue ao quarto árbitro. fui informada pelo quarto árbitro que o jogador disse estar pronto para a substituição e que poderia fazer a mesma, e após ter levantado a placa de substituição, o técnico havia desistido pela 3º vez do ato, proferindo repetidamente as seguintes palavras: " quem manda na minha equipe sou eu ", ainda socando o ar.”.* (sic)

O técnico é primário.

Em sessão de instrução e julgamento o denunciado apresentou prova de vídeo e, ainda, prestou depoimento pessoal nos seguintes termos:

que tinha prevista substituição para a entrada de jogar para substituir o Júnior Santos; que no momento estava para ser batido o escanteio e disse para o quarto árbitro segurar para não substituir naquele momento; que em simultaneidade estava para vir uma substituição no Flamengo, nesse momento pediu substituição a Edna e pensava que seria feita a substituição do Flamengo e não a dele, e que, para espanto dele, a substituição que estava pra ser feita era a que ele pediu para ser adiada; que ele não tiraria um jogador de alta estatura e colocaria outro de pior, mais baixa; que tentou que não fosse feita a substituição, e que compreendeu que a Edna, a partir do que para o jogo, precisa fazer a substituição e que ele achou que seria a substituição do Flamengo; que confessa que não reagiu da forma como deveria; que as palavras foram cordiais para a Edna, nunca foram de ofensa, mas que os gestuais foram veementes; que dizia que quem mandava era ele e quem faria as substituições era ele e não admitiria intervenções; que ele manda na equipe dele e a Edna controla o que se passa no jogo; que entendeu que o que se passou não estava sendo justo; que é um clássico, e clássico é clássico, e estava muito tenso ao longo do jogo; que excedeu em gestuais mas palavras não; que as imagens são evidentes; que após o segundo cartão amarelo pôs a mão à frente

da boca para as câmeras não pegarem o que iria dizer porque sabe que as palavras podem ser colocadas fora do contexto pela mídia; que neste momento não vê as 60.000 pessoas presentes no estádio e nem o minuto em que ocorreu; que é um conjunto de situações que envolve os momentos e percebeu que o que fosse dito poderia interferir no jogo e disse que, infelizmente, a equipe teria ficado prejudicada pelo que aconteceu e reafirma que a equipe de arbitragem o prejudicou por não terem entendido o que teria pedido; que manifestou desagrado por erro do quarto árbitro; que acredita que a substituição não deveria ter ocorrido e que quem manda na equipe é ele.

Analisando o conjunto probatório dos autos, o depoimento do denunciado corrobora com as imagens e, de certa forma, com o que fora narrado na súmula da partida. Houve a elucidação dos fatos.

As provas apontam a reclamação, o denunciado foi advertido com cartão amarelo e continuou se insurgindo de maneira acintosa e intimidadora, o desrespeito veio da forma da insurgência e ainda através da fala “*quem manda na minha equipe sou eu*”.

Eventuais insurgências ante as decisões da arbitragem possuem via própria, não se podendo acatar a conduta do denunciado que se deu de forma desrespeitosa.

Deste modo, acolho a denúncia da Procuradoria entendendo pela realização do tipo infracional previsto pelo **artigo 258 do CBJD**.

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novos infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais não possuem condão de majorar a pena base, devendo ser considerado, ainda, o imbróglio relativo a substituição comprovado nos autos pelo vídeo, súmula da partia e no depoimento pessoal.

Relativamente às atenuantes, aplico a primariedade (180, IV do CBJD), bem como, por analogia, a norma inscrita no inciso VI, por se tratar de denunciado que confessou. Deixo de aplicar as agravantes.

Por fim, não vislumbro ainda, causas de aumento ou diminuição da pena.

Por essas razões, aplico suspensão de **uma partida na forma do artigo 258 do CBJD, substituindo em advertência, ante a menor gravidade da conduta, conforme §2º.**

De Brasília para o Rio de Janeiro, 29 de junho de 2023.

A handwritten signature in black ink, reading "Adriene Hassen". The signature is written in a cursive, flowing style.

Adriene Hassen
Auditora Redatora